

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DO SECRETÁRIO E DO SUBSECRETÁRIO RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/ SSCS Nº 138 DE 04 DE ABRIL DE 2012

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFI-

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº. 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012; o Decreto nº 43.427, de 17 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2012 e o Decreto nº. 42.436 de 30 de abril de 2010 que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário e o que consta do processo Ecução de Crédit 04/002.092/2012.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma

I - OBJETO: Realização do evento de inauguração da nova sede da Secretaria de Estado de Fazenda localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 670 - Centro / Rio de Janeiro / RJ.

II - VIGÊNCIA: Início: Março 2012 Término: Dezembro de 2012

III - DE: Concedente: 2000 - Secretaria de Estado de Fazenda - SE-

UO: 2001 - Secretaria de Estado de Fazenda UG: 200100 - Secretaria de Estado de Fazenda

IV: PARA: Executante - 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil

UO: 2102 - Subsecretaria de Comunicação Social UG: 390100 - Subsecretaria de Comunicação Social

V - CRÉDITO:

PT: 2001.04.122.0002.2016 - Manutenção das Atividades Operacio-

NATUREZA DE DESPESA FR VALOR R\$ 41.659,92 3.3.90

 ${\bf Art.~2^o}$ - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012 RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Fazendo RICARDO LUIZ ROCHA COTA

Subsecretário de Comunicação Social da Casa Civil

ld: 1287718

ATOS DO SECRETÁRIO DE 03.04.2012

REMOVE FLÁVIA TORQUETTI MAGALHÃES, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, matrícula 0.955.804-0, da Inspetoria de Fiscalização Especializada - Supermercados e Lojas de Departamento, da Inspetoria de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspetoria de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE, a pedido, HANS KEPLER BEZERRA DE MENEZES, Au-REMOVE, a pedido, HANS KEPLER BEZERRA DE MENEZES, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 1ª categoria, matrícula 0.811.2195, da Inspetoria de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspetoria de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional de Fiscalização - Méier, da Inspetoria Regional de Fiscalização da Capital, para a Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE ZILMAR ESPINDOLA FILARTIGAS, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria, matrícula 0.834.594-4, da Inspetoria de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspetoria de Fiscalização Especializada - Produtos Alimenticios, da Inspetoria de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional de Fiscalização - Irajá, da Inspetoria Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE WILSON DOMINGUES FILHO. Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª categoria, matrícula 0.963.627-5, da Inspetoria Regional de Fiscalização Irajá, da Inspetoria Regional de Fiscalização, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, Subsecretaria de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspetoria de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

ATOS DO SECRETÁRIO DE 03.04.2012

REMOVE ANTÔNIO LUIZ CARVALHO ESTRELLA, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 1ª Categoria, matrícula 0.294.711-7, da Inspetoria de Fiscalização Especializada - Petróleo e Combustível, da Inspetoria de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional de Fiscalização - Angra dos Reis, da Inspetoria Regional de Fiscalização do Interior, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE ELISA CRISTINA FERREIRA COSTA, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, matrícula 0.966.033-3, da Inspetoria Regional de Fiscalização - Macaé, da Inspetoria Regional de Fiscalização do Interior, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional de Fiscalização - Oeste, da Inspetoria Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE FABIO GEORGES KHOURY, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria, matrícula 0.943.975-3, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional de Fiscalização - Sul, da Inspetoria Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE, a pedido, MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 1ª Categoria, matrícula 0.294.606-9, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Re-ceita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional cena, ua secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspetoria Regional de Fiscalização - Barra da Tijuca, da Inspetoria Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

ld: 1287681

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 02.04.2012

Processo nº E-04/001.063/2012 - ZILAH DE OLIVEIRA - INDEFIRO. Processo nº E-04/001.205/2012 - NORMA RICHA CAMPOS - DEFI-

Processo nº E-04/001.076/2012- MARIA DA LUZ MACIEL - APRO-

Processo nº E-08/220.243/2012- MÔNICA BASTOS SANTARÉM -APROVO.

Processo nº E-04/000.921/2012- NILTON LIMA TEIXEIRA - DEFIRO. Processo nº E-04/001.551/2012- IRIO AUGUSTO FERNANDES - DE-

Processo nº E-04/247.527/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.808/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.838/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.807/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.616/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/243.599/2010- PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do obieto do recurso interposto

Processo nº E-04/247.526/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto

Processo nº E-04/246.837/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto

rocesso nº E-04/048.620/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto

Processo nº E-04/243.600/2010- PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.881/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interpo

Processo nº E-04/247.357/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposi

Processo nº E-04/247.360/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposi Processo nº E-04/247.402/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL

LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto Processo nº E-04/048.615/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL

LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto Processo nº E-04/245.714/2010- PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.934/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/049.409/2011- RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso in-

Processo nº E-04/048.737/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto

Processo nº E-04/048.739/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/049.410/2011- RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso in-

Processo nº E-04/247.361/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto

Processo nº E-04/048.619/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interpost

Processo nº E-04/247.356/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto

Processo nº E-04/247.935/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interpost

Processo nº E-04/002.272/2012- ORLANDO RAMIN DOS SANTOS -**AUTORIZO**

Processo nº E-04/001.411/2012- EDIMAR ANCELMO BORGES -AU-

Processo nº E-04/002.175/2012- CARLOS DANIEL BATISTA - AUTO-

Processo nº E-04/001.408/2012- BARBARA ARAGÃO COUTO - AU-Processo nº E-04/001.410/2012- GRASIELLE SILVA DE OLIVEIRA -

AUTORIZO. Processo nº E-04/161.452/2012- MARIA DE LOURDES DIAS MON-

TEIRO - CONCEDO. Processo nº E-04/192.325/2011- FATIMA SUELI LIMA CORDEIRO -

Processo nº E-04/002.470/2012- MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CONCEDO.

Processo nº E-04/071.163/2012- DILMA DE SENA GOUVEA - CON-

Processo nº E-04/002.169/2012- ALEXANDRE BRESSAN NUNES - AUTORIZO. Processo nº E-04/002.208/2012- BARBARA TEIXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA - AUTORIZO.

Processo nº E-04/012.357/2011- RANULPHO CALIXTO - DEFIRO.

Processo nº E-04/000.957/2012- SUAMI CATALÃO MARTINS - DEFIRO.

RETIFICAÇÃO D.O. DE 27.03.2012 PÁGINA 05 - 3º COLUNA DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 23.03.2012

Processo nº E-04/012.388/2011 Onde se lê: ... NILSON MANOEL DA SILVA - DEFIRO.

Leia-se: ... NILSON MANOEL DA SILVA - INDEFIRO

ld: 1287030

ATA DE SORTEIO

Ata da realização do Sorteio nº 883, referente a um Televisor "42" (Sorteio Diário por Adesão) e um **Aparelho de Celular** (Sorteio Diário Acumulado Dispositivo Móvel de Comunicação), todos do Sistema de Sorteio Público de Prêmios denominado CUPOM MANIA, realizados no dia 04 de abril de 2012, às 14h, relativo ao dia 03 de abril de 2012, na sede da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, na Rua Sete de Setembro, nº 170, Centro - Rio de Janeiro - RJ, estando presentes o Auditor da Loteria do Estado do Rio de Janeiro TERJ, senhor José Augusto Pereira da Silva, matrícula 05/226-6, e o representante da Auditoria Geral do Estado - AGE, senhor Ilton Terrezo Nunes, matrícula 820.029-7, que seguindo os preceitos do Decreto Estadual nº 42.044, de 25 de setembro de 2009, acompanharam a realização do referido sorteio, cuios resultados apresentam-se a seguir, com o qual se finaliza a presente sessão às 14h: 30min.

DADOS DO SORTEIO

TIPO SOR-	PRÊMIO	SORTEIO	N° DO BILHETE ELE- TRÔNICO
TEIO			TRONICO
ADESÃO	TV "42"	883	GA740002
ACUMULADO	APARELHO CE-	883	GA638868
	LULAR		

José Augusto Pereira da Silva Auditor LOTERJ

Ilton Terrezo Nunes Representante da AGE

DESPACHOS DA GESTORA DE 02/04/2012

Processo nº E-04/012013/2011 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação por Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ nº 005/2012, iniciada na Sessão Pública de 28/02/2012, no site - www.compras.rj.gov.br, registrada sob PE-005/12, onde em 26/03/2012, os itens 01, 02 e 03 foram adjudicados a fls. 211 ao licitante CHAVES COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 23.300,60 (vinte e três mil trezentos reais e sessenta centavos).

Processo nº E-04/011103/2011 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação por Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ nº 006/2012, iniciada na Sessão Pública de 08/03/2012, no site - www.compras.rj.gov.br, registrada sob PE-006/12, onde em 30/03/2012, o lote único foi adjudicado a fls. 506 ao licitante AÇÃO INFORMÁTICA LT-DA, no valor total de R\$ 2.692.900,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil e novecentos reais).

ld: 1286252

AUDITORIA GERAL DO ESTADO ATO DO AUDITOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 16 DE 30 DE MARÇO DE 2012

> ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZA-ÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTA-ÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR BENS EM ALMOXARIFADO DO PO-DER EXECUTIVO ESTADUAL

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resólução $\tilde{S}EF$ nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; e,CON-SIDERANDO a necessidade de atualização das normas em decorrência da publicação do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012. **RESOLVE:**

Art. 1º- Estabelecer normas de organização e apresentação das prestações de contas dos responsáveis por bens em almoxarifado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º- Os responsáveis por bens em almoxarifado das unidades administrativas, dos órgãos e das entidades, deverão prestar contas por término de exercício financeiro e por término de gestão, quando da substituição do responsável.

Art. 3°- As prestações de contas por término de exercício financeiro dos responsáveis por bens em almoxarifado, das unidades administrativas, serão encaminhadas para a Auditoria Geral do Estado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, instruídas com

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - cadastro do responsável, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº164/92, informando, no campo "Observação", quando for o caso, se o responsável apresentou a Declaração de Bens e Rendas (Deliberação TCE-RJ nº 180/94 - art. 7º);

III - Arrolamento das existências físicas em 31 de dezembro, com indicação das quantidades do material estocado, sua discriminação, valores unitários e totais, observando o seguinte critério de avaliação: a) os bens permanentes, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção

b) os bens de consumo, pelo preço médio ponderado das compras; IV - demonstrativos mensais das operações, referentes a material permanente e de consumo;

V - termo de verificação, referente ao confronto entre as existências físicas e os elementos consignados nas fichas de movimento de ma-

VI - pronunciamento do responsável quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades quando do confronto mencionado no inciso anterior; VII - pronunciamento do dirigente, a quem o responsável esteja su-

bordinado, sobre as contas apresentadas, com indicação expressa do nome e matrícula do responsável, do período de abrangência da prestação de contas e da unidade administrativa e de controle;

VIII - declaração do responsável pela Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, atestando paridade entre o saldo apresentado no período e o constante dos registros contábeis;

IX - Relatório e parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, emitidos pelo responsável pela Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, para as entidades integrantes da Administração Indireta;

X - termo de inspeção, quando for o caso.

Parágrafo Único - O arrolamento das existências físicas, previsto no inciso III, poderá ser encaminhado por meio de CD-ROM.

Art. 4º- As prestações de contas por término de gestão serão encaminhadas em até 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, instruídas com as seguintes peças:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - cópia da publicação do ato de exoneração ou dispensa do responsável substituído, bem como do ato de nomeação ou designação do substituto;

III - cadastro do responsável - substituto e substituído, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 164/92, informando. no campo "Observação", quando for o caso, se o responsável apresentou a Declaração de Bens e Rendas (Deliberação TCE-RJ nº 180/94 - art. 7°)

IV - arrolamento das existências físicas na data da substituição do responsável, com a indicação das quantidades do material estocado, sua discriminação, valores unitários, e totais, observando o seguinte critério de avaliação:

a) os bens permanentes, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção:

b) os bens de consumo, pelo preco médio ponderado das compras: V - demonstrativos mensais das operações, referentes a material per-

VI - termo de transferência de responsabilidade, devidamente auten-

ticado pelos responsáveis - substituto e substituído;

VII - pronunciamento do responsável quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades guando do confronto entre as existências físicas e os elementos consignados nas fichas de movimento de material;

VIII - pronunciamento do dirigente, a quem o responsável esteja subordinado, sobre as contas apresentadas, com indicação expressa do nome e matrícula do responsável, do período de abrangência da prestação de contas e da unidade administrativa e de controle;

IX - declaração do responsável pela Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, atestando paridade entre o saldo apresentado no período e o constante dos registros contábeis:

X - relatório e parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, emitidos pelo responsável pela Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, para as entidades integrantes da Administração Indireta;

XI - termo de inspeção, quando for o caso.

§ 1º- O arrolamento das existências físicas, previsto no inciso IV, poderá ser encaminhado por meio de CD-ROM

ld: 1287674

- § 2º- Nos processos de prestação de contas por término de gestão decorrente da extinção de órgão, entidade ou unidade, o documento previsto no inciso VI será substituído pelo Termo de Entrega de Bens
- § 3º- Quando o término de gestão coincidir com o do exercício financeiro será formalizada uma única prestação de contas, que deverá ser remetida à Auditoria Geral do Estado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro
- Art. 5°- Quando o responsável por bens em almoxarifado não prestar contas, a Tomada de Contas deverá ser instaurada, preferencialmente, com as peças relacionadas nos arts. 3° e 4° , conforme o caso.
- Art. 6°- Os formulários referentes aos documentos relacionados nesta instrução normativa já se encontram disciplinados pela Deliberação TCE/RJ nº 198, de 23 de janeiro de 1996.
- Art. 7º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 30 de marco de 2012

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO Auditor-Geral do Estado

ld: 1286128

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESPACHO DA DIRETORA-GERAL DE 04/04/2012

PROCESSO Nº E-04/010.824/1988 - ADEMIR BOMFIM, matrícula 0.199.630-5 - Autorizo o gozo da licença-prêmio.

ld: 1287418

CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

DECISÃO PROFERIDA NA 3.198ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/01/2012

Recurso nº 39.827. - Processo nº. E-04/159.547/2009. - Recorrente socinter sul comércio internacional Itda. - Recorrida: SEXTA TUR-MA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselhei-

provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator do acórdão. Vencido o Conselheiro Marcello Tournillon Ramos (Relator), que dava parcial provimento ao recurso. - Acórdão nº. 10.406. - EMENTA: ICMS AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CUJO REMIETENTE SEJA BENEFICIADÓ POR INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - CRÉDITO DO IMPOSTO PELO VALOR DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTAM TAIS OPERAÇÕES - VALOR SUPERIOR AO CORRESPONDENTE À CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA PRATICADA NO ESTADO DE ORIGEM - CRÉDITO INDEVIDO. É considerado indevido o crédito fiscal apropriado em mon-DEVIDO. É considerado indevido o crédito fiscal apropriado em montante superior ao que efetivamente foi cobrado pelo Estado do remetante superior ao que eletivamente los cobrado pero Estado do remetente das mercadorias em função de concessão unilateral de incentivo fiscal, ex vi do disposto pelos artigos 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, 1.º, 2.º, § 2.º, e 8.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 24/1975, 32 e 33, § 2.º, da Lei n.º 2.657/1996, e Re-solução n.º 2.844/1997. RECURSO DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

ld: 1287264

DECISÃO PROFERIDA NA 3.198º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/01/2012

Recurso nº. 30.435. - Processo nº. E-34/072.180/2004. - Recorrente: FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.407. - EMENTA: ICMS. ICMS-ST. FECP DEIXAR DE RECOLHER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAÇAMENTO. ACOLHIDA. Conforme destacado pela D. Representação da Fazenda. fl. 576. não hayendo. contacado pela D. Representação da Fazenda, fl. 576, não havendo, conforme fl. 575, como esclarecer os critérios utilizados par a apuração da base de cálculo e não tendo sido observados os critérios para se proceder o arbitramento, que de fato ocorreu, com a eleição de um único elemento o maior preço para determinar os descontos concedidos, há que ser julgado nulo o lançamento.

ld: 1287265

DECISÕES PROFERIDAS NA 3.207° SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/02/2012

Recursos nºs. **44.502 e 44.503.** - Processos nºs. E-04/051.148/2011 e E04/051.149/2011. - Recorrente: **SUBSEA GESTÃO BRASIL S/A.** - Recorrida: **DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL.** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO**: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Marcello Tournillon Ramos, designado Redator do acórdão. Vencidos os Conselheiros Relator e José Manoel Fernandes Motta, que negavam provimento ao recurso. -Acórdãos nºs. 10.484 e 10.485. - EMENTA: ICMS. MERCADORIA OU BEM. IMPORTAÇÃO REPETRO. ISENÇÃO. O Estado do Rio de Janeiro ratificou o Convênio 58/99 na sua totalidade e sem ressalvas, ou seja, estabelecendo isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que havendo Convênio, o mesmo deve ser respeitado. RECURSO PROVIDO.

ld: 1287266

Decisão proferida na 3.208ª Sessão Ordinária do dia 13/02/2012

Recursos nºs. 44.398 e 44.399 "EX OFFICIO" - Processos nºs. E04/252.160/2010 e E04/252.161/2010. - Recorrente: DECIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: RE-FRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA. EPP. - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi ne-Manoel Fernandes Motta - DECISAO: A unanimidade de Votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 10.495 e 10.496. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.208ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/02/2012

44.398 e 44.399 "EX OFFICIO" - Proçessos Recursos nºs. 44.398 e 44.399 "EX OFFICIO" - Processos nºs. E04/252.160/2010 e E04/252.161/2010. - Recorrente: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA. EPP. - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Oficio, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 10.495 e 10.496. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.210° SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/02/2012

Recurso nº. 44.341 - Processo nº. E-04/072.803/2011. - Recorrente: lo-jas americanas s.a. - Interessada: quarta TURMA DA JUNTA DE RE-VISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DECI-SÃO: À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.515 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PE-LA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO i, DO ctn. Nos casos em que não há pagamento antecipado do tributo por parte do sujeito passivo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, como os fatos geradores em questão

ocorreram entre janeiro e junho de 2006, o prazo para o lançamento se esgotaria em 31/12/2011. Dado que a ciência do auto de infração foi dada ao contribuinte em 05/07/2011, conclui-se que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento em relação a este período. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. Auto de Infração NULO.

ld: 1287268

DECISÃO PROFERIDA NA 3.211ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05//03/2012

Recurso nº. 44.525 - Processo nº. E-04/070.630/2008. - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.524. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.211ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/03/2012

Recurso nº. 43.273 - Processo nº. E-04/112.592/2001. - Recorrente: lojas arapuā s/a - Recorrida: décima turma da junta de revisão - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.528. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRA-TIVO-TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO -FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR COM SEGURANÇA A INFRAÇÃO - NULIDADE. É nulo o auto de infração que não contenha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, ex vi do disposto pelo artigo 48, inciso IV, do Decreto n.º 2.473/1979.ACOLHIDA A PRELIMINAR. Auto de Infração NULO.

ld: 1287270

DECISÃO PROFERIDA NA 3.211º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/03/2012

Recurso nº. 41.853 - Processo nº. E-04/061.771/2010. - Recorrente: COMPANHIA BRasileira de amarras brasilamarras - Recorrida: nona turma da junta de revisão fiscal - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.529. - EMENTA: ICMS - crédito indevido - ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. O direito a crédito, para compensação com o montante do imposto devido nas operações subseqüentes, do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em atividades administrativas da empresa, somente era permitido, à época da ocorrência dos fatos geradores, a partir de 01/01/2011, sendo considerado indevido o aproveitamento efetuado antes da referida data, *ex vi* do disposto pelos artigos 32, 33, § 2.º, e 83, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 2.657/1996, com a redação dada pelas Leis n.os 4.256/2003 e 5.037/2007, e artigos 20 e 33, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar n.º 87/1996, com a redação das Leis Complementares n.os 114/2002 e 122/2006. RECURSO **DESPROVI-DO**. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

DECISÕES PROFERIDAS NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/03/2012

Recursos n^{os} . **44.536 e 44.537 "EX OFFICIO"** - Processos n^{os} . E04/243.216/2010 e E-04/243.217/2010. - Recorrente: **oitaya TURMA** DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MOBILIÁRIA SOU-ZALAR LTDA. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DECI-SÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos n°s. 10.531 e 10.532. - EMENTA: ICMS - recurso de ofício. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

ld: 1287272

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/03/2012

Recurso nº. 44.323 - Processo nº. E-04/568.431/1995. - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: IMPLAMEDE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.533. - EMENTA: ICMS - recurso de ofício. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

ld: 1287273

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/03/2012

Recurso nº 44.405 - Processo nº E-04/043.223/2011 - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CLARO Ş/A - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - DE-CLARO S/A - Relator: Conseineiro Marceilo fournillon Ramos - DE-CISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.534 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a de-cisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/03/2012

Recurso nº 44.395 - Processo nº E-04/252.032/2011 - Recorrente: TI-TULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS - Interessada: COOPERA-TIVA DE TRANSPORTES E ARMAZENS DO VALE DO ITAJAI E RE-GIÃO - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Oficio, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.535 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFICIO. Confirmada a decisão do labrador do Primeiro Instância polos sous prórios metivos PECIDO. julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/03/2012

Recurso nº. 44.411 - Processo nº. E-04/222.004/2011. - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AUTO POSTO AUSTRAL DE GNV LTDA - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.536. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.213ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/03/2012

Recurso nº 44.058 "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/239.953/2010 - Recorrente: TITULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS - Interessada: AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA. - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Oficio, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.538 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

ld: 1287277

Decisão proferida na 3.213ª Sessão Ordinária do dia 07/03/2012

Recursos nºs 44.433 e 44.434 "EX OFFICIO" - Processos nºs E-04/071.979/2011 e E-04/071.980/2011 - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - Relator: Conselheiro MARCELLO TOURNILLON RA-MOS - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Oficio, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdos nºs 10.530 e 10.540 e MENTA LOME. dãos nºs 10.539 e 10.540 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão proferida na 3.213ª Sessão Ordinária do dia 07/03/2012

Recursos n°s 44.424, 44.425, 44.426 e 44.427 - Processo n° E04/044.249/2011, E04/044.254/2011, E-04/046.250/2011 e E-04/046.252/2011 - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: COMERCIAL SHIVA DE ALIMENTOS LTDA. - Retator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdãos n°s 10.541, 10.542, 10.543 e 10.544 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

ld: 1287279

Decisão proferida na 3.213ª Sessão Ordinária do dia 07/03/2012

Recurso nº 39.141 "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/159.181/2007 - Recorrente: TITULAR DA IRF 64.17 - OESTE - Interessada: TABA-CARIA E DEPÓSITO DE DOCES GORDO LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.545 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.213ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/03/2012

Recurso nº 44.332 "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/230.674/2008 Recorrente: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CLARIANT S/A. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Oficio, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.546 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

ld: 1287281

DECISÃO PROFERIDA NA 3.214ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/03/2012

Recurso nº. 42.941. - Processo nº. E-04/894.788/1999. - Recorrente: produtos ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. - Recorrida: primeira TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.547. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA CORRETA - NULIDADE. É nulo auto de infração, que seia lavrado sob fundamentação diversa da correction de la correction de auto de infração que seja lavrado sob fundamentação diversa da correta, pois, *in casu*, o relato e a citação do dispositivo infringido não condizem com os fatos efetivamente ocorridos, ex vi do disposto pelos artigos 48, incisos II e IV, e 74, inciso IV, do Decreto n.º 2.473/1979. ACOLHIDA A PRELIMINAR. Auto de Infração NULO.

Decisão proferida na 3.214ª Sessão Ordinária do dia 12/03/2012

Recurso nº 44.532 "EX OFFICIO" - Processo nº E04/137.655/2010 - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DVA EXPRESS LTDA. - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.548 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DES-PROVIDO.

ld: 1287283

DECISÃO PROFERIDA NA 3.214ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/03/2012

- Processo nº. E-04/235.336/2009. - Recorrente: ÁLCOOL FERREIRA SIA. - Recorrida: TITULAR DA IFE 01 - BAR-REIRAS FISCAIS. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DE-REIRAS FISCAIS. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DE-CISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da Decisão de 1ª Instância, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.549. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. A Decisão de Primeira Instância foi proferida em conformidade com o disposto pelo Artigo 107 do Decreto n.º 2.473(479), estando contidos todos os elementes processários pagas a 2.473/1979, estando contidos todos os elementos necessários para a validade do ato. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO ICMS - Documento fiscal inidôneo. Não possui o Estado do Rio de Janeiro competência tributária para exigir imposto de empresa sediada em outro Estado da Federação. Inexiste convênio para esta possibilidade. Artigo 18, IV, "c" da Lei 2657/96. Situação diferente da descrita nos presentes autos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

DECISÕES PROFERIDAS NA 3.215ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2012

Recursos nos. 44.521, 44.522, 44.523 e 44.524 "EX OFFICIO". - Pro-Recursos nºs. 44.521, 44.522, 44.523 e 44.524 "EX OFFICIO". - Processos nºs. E-04/070.633/2008, E-04/070.634/2008, E-04/070.632/2008. - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LT-DA. - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 10.552, 10.553, 10.554 e 10.555. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.215ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2012

Recurso nº. 44.095. - Processo nº. E-04/251.540/2011. - Recorrente: TRANS-ROBERTO TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA. ME -Recorrida: TITULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS. - Relator:
Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto foi negado provimento ao recurso voluntario, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.556. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei n.º 05/1975, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 343/1977, e 74 do Decreto n.º 2.473/1979, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do decreto-lei n.º 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do decreto n.º 2.473/1979. n.º 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do decreto n.º 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto n.º 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - OBRIGAÇÃO ACESCAL - PARADA OBRIGATÓRIA EM BARREIRA OU POSTO FISCAL - DESCUMPRIMENTO. É legítima a exigência de penalidade quando o veículo do sujeito passivo não parar em Barreiras Fiscais ou Postos Fiscais, de parada obrigatória, ex vi do disposto pelos artigos 59, inciso LXXXII, 72 e 73, da Lei n.º 2.657/1996, com a redação da Lei n.º 4.526/2005, c/c o artigo 2.º, inciso IX, do Livro VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/2000. RECURSO DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

DECISÃO PROFERIDA NA 3.215ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2012

Recurso n°. 43.355. - Processo n°. E-04/048.275/2010. - Recorrente: ANDREANI LOGÍSTICA LTDA. - Recorrida: TITULAR DA IFE 01 -BARREIRAS FISCAIS. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos -DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 10.557. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRI-